



DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

TERMO DE APOSTILAMENTO

Processo nº 50602.002766/2018-55

Unidade Gestora: 393016**1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO
CONTRATO Nº 1003961422, CUJA
CONTRATADA É A EMPRESA
EQUATORIAL PARÁ
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES –DNIT, através da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ – SRE/PA, Uasg 393016, inscrito sob o CNPJ/MF n.º 04.892.707/0011-82, com sede na cidade de Belém-PA, representada pelo seu Superintendente Regional no Estado do Pará, **Sr. MARCELO COSTA SORTICA DE SOUZA**, brasileiro, casado, servidor público federal, residente e domiciliado em Belém-PA, portador da carteira de identidade n.º 10 [REDACTED] 4, inscrito no CPF/MF sob o n.º 822. [REDACTED] 53, nomeado por meio da Portaria n.º 180 de 15/12/2020 e publicada no DOU dia 16/12/2020, do Ministério da Infraestrutura., respectivamente vem apostilar o Contrato n.º 1003961422, doravante denominado **CONTRATO ORIGINAL**, celebrado com a empresa **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.895.728/0001-80, estabelecida na Augusto Montenegro, sn km 8,5, Coqueiro, Belém/PA, CEP: 66823-010, doravante denominada **CONTRATADA**,

CONSIDERANDO o teor da Orientação Normativa n.º 36 da AGU que orienta que nos contratos de prazo indeterminado seja informada a estimativa do consumo e a existência de recurso orçamentário SEI 11466780, a cada exercício, faz-se necessário o presente apostilamento contratual, conforme segue:

1. DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Apostilamento tem por objeto a indicação do valor do contrato n.º 1003961422, o qual tem o valor atual de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e passará para R\$ 436.040,00 (quatrocentos e trinta e seis mil, e quarenta reais), conforme consultas aos sítios da ANEEL e da concessionária acerca dos valores de tarifas e serviços praticados, onde se constata o efeito médio acumulado dos processos tarifários de 9,01%, a partir de 07/08/2021 constantes na Nota Técnica 25 (SEI n.º 12048366).

2. DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1. O presente instrumento está amparado no artigo 65, parágrafo 8º da Lei n.º 8.666/1993, na Orientação Normativa da AGU n.º 36, de 13 de dezembro de 2011 e na Instrução Normativa n.º 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

3. DO VALOR DO CONTRATO APÓS O PROCEDIMENTO

3.1. O valor anual estimado do **CONTRATO ORIGINAL** passará de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para R\$ 436.040,00 (quatrocentos e trinta e seis mil, e quarenta reais).

4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. A despesa decorrente do presente Termo de Apostilamento correrá à conta de créditos orçamentários consignados à **CONTRATANTE**, disponibilizados na UASG 393016 –

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO PARÁ - PA; Programa de Trabalho nº 26.122.0032.2000.0001; Elemento da Despesa 339039.43 (serviços de energia elétrica).

4.2. O valor efetivo do procedimento a ser pago pela CONTRATANTE à CONTRATADA deverá ser apurado com base na execução contratual.

5. DA RATIFICAÇÃO

5.1. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e condições do CONTRATO ORIGINAL e de outros instrumentos não modificadas por este Termo de Apostilamento.

E, para firmeza e prova de assim haverem, após ter sido lido juntamente com seu(s) anexo(s), o presente Termo de Apostilamento é assinado eletronicamente pelos Representantes da Contratante.

(assinado digitalmente)

MARCELO COSTA SORTICA DE SOUZA
Superintendente Regional do DNIT no Estado do Pará
CONTRATANTE

(assinado eletronicamente)

Carmem Rosane Brasil de Carvalho
Coordenadora de Administração e Finanças DNIT/PA



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Rosane Brasil de Carvalho, Coordenador de Administração e Finanças**, em 02/08/2022, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Costa Sortica de Souza, Superintendente Regional no Estado do Pará**, em 02/08/2022, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12070612** e o código CRC **E8C1E8F8**.

Referência: Processo nº 50602.002766/2018-55

SEI nº 12070612



Rodovia Br 316, km 0 s/n
CEP 66.645-000
Belém/PA |



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
PFE-DNIT/SEDE

SAN QD. 03 - BL. A - ED. NÚCLEO DOS TRANSPORTES - 3º ANDAR - BRASÍLIA/DF - CEP: 70.040-902 - PFEDNIT.GESTAO@AGU.GOV.BR - TEL.: (61) 3315-4351/3315-4355

PARECER REFERENCIAL n. 00003/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU

NUP: 50018.600179/2017-35

INTERESSADOS: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE DE FORNECIMENTO SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO E AJUSTES CELEBRADOS COM A IMPRENSA NACIONAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 8.666/93. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55/2014.

1. Cuida-se de solicitação de emissão de parecer referencial contendo orientações jurídicas a serem observadas pelas áreas técnicas relacionadas à contratação de serviços públicos essenciais de fornecimento de energia elétrica, água esgoto e da Imprensa Nacional, bem como a possibilidade de efetuar prorrogações.
2. O Procurador-Geral, por meio do DESPACHO n. 01221/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU (seq. 19) e do DESPACHO n. 01226/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU (sed. 14) reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União, quais sejam: (i) volume de processos em matérias repetitivas, conforme RELATÓRIO n. 00004/2019/APOIO/PROT/PFE-DNIT/PGF/AGU (seq. 17), que impactam na atuação finalística do órgão consultivo e na celeridade dos serviços administrativo; (ii) a atividade jurídica a ser exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência dos documentos.
3. É o breve e sucinto relatório. Passo à fundamentação.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

4. Preliminarmente, ressalta-se que o exame desta Procuradoria Federal Especializada se dá nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.
5. Reitera-se que este Órgão Jurídico não tem atribuição para proceder a auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Destarte, o presente pronunciamento restringe-se somente a atender ao disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.
6. Cabe, também, manifestar que não é da atribuição desta Procuradoria apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, cabendo apenas alertar para a necessidade de atender os requisitos legais e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

ANÁLISE JURÍDICA

POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

7. Conforme é cediço, o parecer jurídico referencial foi institucionalizado na Advocacia-Geral da União por força da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014, como segue:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014 O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Continuação da Nota nº 1770/2015/PF-FNDE/PGF/AGU

8. Dessa forma, consoante o disposto na ON AGU nº 55/2014, para que seja possível a utilização de manifestação jurídica referencial, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

a) os processos devem envolver matérias idênticas e recorrentes;

b) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

c) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

9. Tais requisitos, por óbvio, devem ser vistos conforme a hipótese concreta considerada, não sendo de se admitir a adoção de tais pareceres referenciais a partir de considerações de ordem abstrata, sem se adentrar no caso específico cuja manifestação se pretende.

10. O requisito do "*volume de processos em matéria repetitivas impacta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos*" foi obedecido, consoante manifestação do senhor Procurador Geral PFE/DNIT, por meio do **DESPACHO n. 01221/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU.**

11. Avançando neste estudo, cabe demonstrar a presença dos demais requisitos necessários para a utilização da manifestação jurídica referencial.

12. As propostas de formalização de termos aditivos de prorrogação de vigência de contratos administrativos são matéria repetitiva ("*idênticas e recorrentes*"). Nesse sentido, é indubitável o impacto que o volume desses processos repetitivos pode causar na atuação desta Procuradoria Federal Especializada, que é responsável pelo assessoramento jurídico da Autarquia com o maior orçamento do Governo Federal.

13. Ademais, conforme demonstrado no Memorando n. 00001/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU (NUP 00784.030931/2018-08), recentemente, esta Procuradoria Especializada, que já se encontra com déficit funcional, sofreu com mais 04 (quatro) reduções em seu quadro, consolidando um déficit de 14 procuradores federais, considerada a lotação ideal fixada pela Portaria PGF nº 713/2017.

14. Desta forma, é certo que o esforço desta PFE/DNIT para atender demandas repetitivas e recorrentes como a analisada nesta manifestação, apenas para a conferência do cumprimento de exigências legais já fartamente conhecidas pelo órgão assessorado, a partir de reiteradas análises similares realizadas por este órgão consultivo, poderia muito bem ser aproveitado para o atendimento das demais demandas que exigem uma apreciação jurídica propriamente dita.

15. A elaboração da presente manifestação jurídica referencial certamente vai impactar diretamente na qualidade e quantidade das manifestações jurídicas deste órgão consultivo, promovendo a canalização do esforço dos Procuradores Federais em questões jurídicas propriamente ditas.

16. Ademais, a rotina administrativa fica aperfeiçoada e mais rápida com a eliminação de uma das etapas burocráticas do processo administrativo, qual seja, a abertura de vista para a PFE/DNIT analisar a minuta do contrato e posterior devolução. **Em outras palavras, a manifestação jurídica referencial vai impactar diretamente na celeridade dos serviços administrativos.**

17. Portanto, a conclusão a que se chega é que, com a utilização da manifestação jurídica referencial, a verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de documentos ou análise devida à área técnica competente deixará de ser realizada caso a caso pela PFE/DNIT, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho,

a rigor, não tem índole jurídica e se constitui em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do administrador público.

18. Logo, resta claro também a presença do requisito concernente à alínea "b" do inciso II da ON AGU nº 55/2014 ("*a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos*").

19. Dessa forma, por meio do presente parecer referencial, fica dispensada a análise individualizada pela PFE/DNIT das propostas de **contratação de serviços públicos essenciais de fornecimento de energia elétrica, água esgoto, bem como da Imprensa Nacional, e suas prorrogações**, com o fim de dispensar análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação.

20. **Por oportuno, ressalte-se que, nos termos do art. 6º da Portaria PGF nº 262/2017, a existência de manifestação jurídica referencial não prejudica a atuação consultiva, de ofício ou por provocação em processos que tratem de matéria por ela abrangida.**

21. Nesse sentido, vez que preenchidos os requisitos elencados na Orientação supracitada, emito o presente **Parecer Referencial**, que deverá ser observado pelas áreas técnicas, sendo despicienda a submissão da matéria ao crivo desta Procuradoria, por tratar-se de matéria recorrente.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

MINUTA DO CONTRATO E TERMO ADITIVO

22. A contratação para o fornecimento dos serviços de energia elétrica, água e esgoto, bem como da Imprensa Nacional se dão mediante **contrato de adesão**, tendo, por conseguinte, situação ímpar, na qual a Administração figuraria na relação como usuária de serviço público, de forma que não agiria com prerrogativas típicas de Poder Público.

23. Não lhe seria conferida, **em tese**, a possibilidade de discutir as condições da avença, por tratar-se de contrato de adesão, encontrando-se, sob esse aspecto, na mesma posição de qualquer outro consumidor desses serviços.

24. Outrossim, por força do art. 62, § 3º, II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, quando a Administração for parte como usuária de serviço público, no que pertine à observância de regras formais relativas à contratação, bem como aquelas de ordem financeira e orçamentária, há de haver a aplicação das normas de direito público, neste passo derogatórias àquelas aplicáveis aos demais usuários.

25. Na grande maioria dos serviços públicos de caráter essencial, o vínculo entre concessionária e usuário se estabelece através de um contrato de adesão *sui generis*, porquanto não se verifica, normalmente, uma contratação formal, com a assinatura de instrumento. A aceitação ou adesão às condições estabelecidas unilateralmente pela concessionária se dá tacitamente, decorrente da própria utilização dos serviços e pagamento das faturas correspondentes.

26. É bom que se esclareça também que não serão toleradas cláusulas ilegais ou abusivas, eis que, conforme entendem doutrina e jurisprudência, o Código de Defesa do Consumidor pode ser invocado pela Administração, quando consumidora ou usuária de serviços.

27. Destarte, caso o órgão encontre entraves burocráticos à inclusão das cláusulas necessárias constantes no artigo 55, da Lei federal nº 8.666/93, não haverá óbice a que se proceda à contratação sem a formalização desse instrumento específico, formalizando-se o ajuste, então, apenas com a adesão aos contratos previamente elaborados, recomendando-se, como medida de cautela, que tais razões sejam apresentadas nos autos.

28. É imperioso registrar que não se está aqui a desconsiderar ou minimizar a importância do atendimento aos preceitos legais. Apenas entendemos que, frente às particularidades da contratação e ao caráter vital da adequada prestação dos presentes serviços para o funcionamento de qualquer estabelecimento, deve ser reconhecida uma solução alternativa que prestigie concretamente o interesse público.

29. Impende destacar a necessidade da indicação do fiscal do contrato, devidamente nomeado, que deverá acompanhar o histórico do consumo para adequado pagamento e providências diante de situações de cobranças indevidas e alertas perante consumo excessivo pelos usuários.

30. No tocante ao período de vigência contratual, tratando-se de contrato em que a Administração é parte como usuária de serviço público **prestado em regime de exclusividade**, reputam-se oportunas algumas considerações.

31. É certo que a Lei 8.666/93, no artigo 57 e seus incisos, limitou em 60 meses o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e em 48 meses - 4 anos - o prazo dos contratos relativos ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, vedando expressamente, no § 3º, o contrato com prazo de vigência indeterminado.

32. Porém, há casos especiais de contratos que caracterizam exceção à regra do artigo 57, não estando sujeitos aos prazos nele estabelecidos. Isso porque, em relação a tais contratos, incide a disposição contida no §3º do art. 62 da Lei 8.666/93, de teor seguinte: *§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber: "I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos*

demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado; II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público".

33. Como se observa, o § 3º do art. 62 determina, tão-somente, a aplicação do disposto no art. 55 e nos arts. 58 a 61, não fazendo nenhuma referência e, portanto, excluindo, o art. 57, que estabelece limites de prazo e veda o contrato com prazo de vigência indeterminado.

34. Logo, os contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público não se subordinam aos prazos de duração fixados no art. 57, incisos II e IV. 65.

35. Esse entendimento, foi expresso na Orientação Normativa AGU nº 36/2011, **em relação aos contratos em que a Administração seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT, e ajustes firmados com a Imprensa Nacional.**

36. Vale observar, ainda, que o dispositivo que excluiu a incidência do art. 57 determina que sejam aplicadas as demais normas gerais no que couber, pelo que, mesmo em se tratando da contratação de serviços públicos ou de locação, por exemplo, não está a Administração desobrigada do competente processo de licitação, de dispensa ou de inexigibilidade, bem como das publicações previstas na Lei.

37. Pelo exposto, ditos contratos estão abrangidos pelo art. 62, §3º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, de forma que não se subordinam aos prazos de duração fixados no art. 57, incisos II e IV e, conseqüentemente podem ser firmados pelo prazo que melhor convier à Administração. Observe-se a Orientação Normativa nº 36 da AGU:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011[9] "A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

38. Sendo assim, não há óbice jurídico, para a contratação de referidos serviços públicos por prazo indeterminado, desde que comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa do consumo e a existência da previsão de recursos orçamentários.

39. Recomendação essa primordial à tutela do patrimônio público, em observância aos princípios da eficiência e economicidade, evitando-se a abertura e o esforço de instrução de processos administrativos absolutamente padronizados a cada novo ano.

40. Assim, cabe ao Administrador sopesar a conveniência de adotar tal orientação em suas contratações de energia elétrica e água e esgoto, bem como da imprensa nacional, prevendo tal prazo de vigência indeterminado.

41. Sabemos, contudo, que o sistema operacional não aceita vigências contratuais por prazos indeterminados, mas isso não é uma questão jurídica, e sim do próprio sistema. O certo seria oficiar o órgão responsável pela sua manutenção para noticiar-lhe a Orientação Normativa nº 36 e, enquanto não houver alteração, registrar vigências por prazos longos, tornando desnecessárias as sucessivas prorrogações ou novas contratações tão próximas.

42. Por essa razão, recomendamos que a Administração avalie se presentes os requisitos estabelecidos na ON aludida para celebrar o contrato por prazo indeterminado, tornando-se desnecessário submeter à análise jurídica a cada exercício, para não se falar em outros procedimentos burocráticos, como publicação de aditivo e outras tarefas procedimentais. Essa economia processual, por si só, é motivo suficiente para o contrato ser firmado por prazo indeterminado.

43. Neste sentido, a cada exercício financeiro, o órgão deverá anexar a estimativa de consumo e a existência de previsão de Recursos Orçamentários.

44. Aliás, isso ainda traz outro facilitador, pois esses atos podem ser praticados na época própria, ou seja, quando já houver a previsão orçamentária, o que é logicamente impossível no exercício anterior.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

45. Preliminarmente, orienta-se que a Administração empreenda esforços no sentido de verificar e adotar, se for o caso, como lista de verificação (*check list*), aquela constante do sítio da AGU para fins de melhor instrução processual.

46. Outrossim, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

47. Com efeito, no que importa especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes. Nesse sentido é o posicionamento da AGU: ON nº 02/2009 - "*Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.*"

48. Assim, não se deve iniciar um processo novo para o termo aditivo, mas sim seguir-se no processo já existente, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas (em caso de processo não digital), sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, conforme [Portaria Interministerial nº 1.677, de 07 de outubro de 2015](#).

49. De um modo geral, a ON AGU nº 02/2009 preconiza que a contratação de um determinado objeto deve integrar um único processo, desde o seu nascedouro até sua extinção, seja ele físico ou virtual.

50. Isso significa dizer que não é correta a abertura de novos processos com nova numeração e novos volumes para cada ocorrência verificada na história daquela contratação, a exemplo de um novo processo para eventual aditivo quantitativo. Repita-se, todos estes elementos devem integrar um único processo com os eventos dispostos em ordem cronológica.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

51. A Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93) prevê expressamente as hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório e, por conseguinte, efetivar a contratação de forma direta, são os denominados casos de dispensa e inexigibilidade tratados nos artigos 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93.

52. No que se refere de contratação dos serviços públicos para o fornecimento de água e esgoto, energia elétrica, bem como da Imprensa Nacional, via de regra, a Administração opta pela contratação por inexigibilidade, com fulcro no artigo 25, *caput* da Lei nº 8.666/93. Eis o teor do dispositivo legal invocado: "*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*"

53. A inviabilidade de competição referida não teve conceituação de forma certa, determinada e expressa no diploma legal, sendo óbvia a intencional amplitude de sua abrangência. As situações que caracterizarem a inviabilidade de competição podem desencadear a impossibilidade de licitação e a consequente contratação direta.

54. A inexigibilidade de licitação decorre da **impossibilidade fática, lógica ou jurídica de competição**, conforme lição da professora Maria Sylvania Zanella di Pietro, em seu *Direito Administrativo*. - 22. ed. - São Paulo: Atlas, 2009, p. 365: "*Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. Dessa forma, a inexigibilidade de licitação pressupõe a impossibilidade de competição quando existir um único objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração.*"

55. Assim, não há que se falar em contratação pelo menor preço, **quando há monopólio da prestação do serviço por concessionária ou empresa pública**. Portanto, não existe a menor possibilidade de alternativa à contratação com o fornecedor que se apresenta.

56. Quanto ao objeto da contratação, tratada na presente manifestação referencial, verifica-se que a Administração Pública se situa na qualidade de usuária ou consumidora de serviço público, em condição de igualdade como qualquer outro usuário, vinculada através do contrato de adesão e de consumo, em que as regras são predominantemente privadas.

DOS REQUISITOS DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.666/93

57. Uma vez caracterizada a inexigibilidade de licitação, a Administração deverá atentar-se, ainda, para o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98).

58. Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em: a) justificativa do afastamento da licitação; b) comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias; c) razão da escolha do fornecedor; d) justificativa do preço.

59. Como se verifica da leitura da *caput* do dispositivo legal referido impõe-se à autoridade responsável pela contratação o dever de justificar o afastamento da licitação.

60. Quanto à razão da escolha do fornecedor, ela se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade de licitação, amparada, pois, na existência de apenas uma empresa apta à execução do serviço.

61. Desta forma, recomendamos que o Administrador junte aos autos os documentos de constituição da Empresa a ser contratada e sua finalidade, **além daqueles que comprovem a exclusividade para exploração do serviço, especialmente o contrato de concessão e definição da política tarifária e de reajuste, assim como a respeito da existência de tarifas diferenciadas conforme o tipo de consumidor, se houver.**

62. É necessário também haver justificativa da relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratada, para controle e esclarecimento da despesa resultante, consoante exigência do art. 15, §7º, inciso II, da Lei 8.666/93 (por ser, pela natureza jurídica do objeto, aquisição de bem móvel – energia) c/c art. 6º, inciso V, da IN 05/2017 (pelo fato do TCU entender que se trata de prestação de serviço contínuo - o Acórdão 1240/2005 – Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, Ata 32/2005 – Plenário, Sessão 24/08/2005, Aprovação 31/08/2005, DOU 02/09/2005 e o Acórdão 1980/2008 – Plenário, Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça, Publicação, Ata 36/2008-Plenário, Sessão 10/09/2008, Aprovação 11/09/2008, DOU 12/09/2008). Essa justificativa poderia ser fornecida anualmente por ocasião da indicação do recurso orçamentário correspondente.

63. No que diz respeito à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

64. **Segundo a Orientação Normativa AGU nº 17, de 1/4/2009, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."**

65. Não custa mencionar que o Tribunal de Contas da União tem recomendado, em inúmeras decisões, que mesmo quando se tratar de contratação direta faça constar a justificativa do preço, justificando adequadamente os casos em que seja impossível a realização de tal pesquisa no mercado e em outros órgãos ou entidades de forma a respeitar o art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 24.10.2014, S. 1, p. 96. Ementa: o TCU deu ciência à TELEBRAS da impropriedade de contratações por dispensa de licitação sem os elementos que motivem a razão de escolha do fornecedor ou executante, bem como a justificativa do preço contratado, infringindo o art. 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.9.4, TC-032.349/2011-4, Acórdão nº 5.878/2014-2ª Câmara). - Assuntos: DISPENSA DE LICITAÇÃO, LICITAÇÕES e PROJETO BÁSICO. DOU de 21.08.2014, S. 1, p. 84. Ementa: determinação à TRENURB para que: a) somente dê início à licitação ou à contratação direta quando houver projeto básico autorizado pela autoridade competente, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; b) instrua o processo licitatório com orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários das obras ou serviços, em atenção ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; c) em caso de dispensa de licitação, justifique a estimativa do valor a ser contratado mediante pesquisa de preços, conforme determina o art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.3.1 a 9.3.3, TC-032.760/2011-6, Acórdão nº 4.303/2014-2ª Câmara).

Assuntos: DISPENSA DE LICITAÇÃO e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 23.06.2010, S. 1, p. 127. Ementa: alerta à ELETRONORTE no sentido de que, em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, faça constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.5.2, TC013.687/2005-3, Acórdão nº 1.403/2010-Plenário).

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 21.05.2010, S. 1, p. 186. Ementa: determinação ao CEPTEL para que realize as pesquisas de preço necessárias para embasar a estimativa de preços de seus

processos licitatórios justificando adequadamente os casos em que seja impossível a realização de tal pesquisa no mercado e em outros órgãos ou entidades de forma a respeitar o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1.3, TC-019.254/2009-0, Acórdão nº 2.486/2010-1ª Câmara).

66. Sugere-se que a Administração busque informações junto à futura contratada acerca dos valores que estão sendo praticados nos outros órgãos/entidades, inclusive quanto ao desconto concedido, a teor do disposto na Orientação Normativa nº 17/2009-AGU.

67. Todavia, em relação aos preços dos serviços prestados pela Imprensa Nacional não há que se falar em pesquisa de mercado ou comprovação do valor pago por outros órgãos públicos, tendo em vista serem fixados em Portaria (Portaria nº 20, de 01/02/2017), por determinação do Decreto nº 4.521, de 16 de dezembro de 2002, em seu art. 2º, caput: "*Art. 2º Compete à Imprensa Nacional a fixação ou reajustamento dos preços de suas publicações e serviços, vigorando os respectivos atos independentemente de indicação prévia, aprovação ou homologação de qualquer outro órgão, observado o disposto neste artigo.*".

68. Cumpre consignar, nesse ponto, que a tarifa cobrada pela empresa deverá ter seus valores definidos e homologados nos termos legais, inclusive no que diz respeito à política tarifária para o setor.

69. Outrossim, cumpre destacar que, a autoridade competente deve juntar aos autos toda informação ou documento sobre a política tarifária adotada para o setor, incentivos, tarifas diferenciadas, entre outras, com o fim de comprovar, inclusive, se a tarifa contratada é compatível com a cobrada para outros órgãos públicos. A comparação dos preços deve ser apresentada de modo claro, indicando, sempre que possível a unidade de medida utilizada para melhor justificativa do custo.

70. Por fim, a propósito da exigência de publicidade do ato, a Orientação Normativa AGU nº 33/2011, expressa recomendação de seguinte teor: "*O ato administrativo que autoriza a contratação direta (art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inc. III e seguintes, e art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993) deve ser publicado na imprensa oficial, sendo desnecessária a publicação do extrato contratual*".

71. Desse modo, nos casos expressos no citado dispositivo legal, a mera publicação do ato de ratificação na Imprensa Oficial é suficiente para dar a publicidade necessária aos atos administrativos, não havendo necessidade de se proceder à publicação do contrato que decorrer desta inexigibilidade.

72. Por outro lado, ainda acerca da publicação da inexigibilidade, quando a contratação não ultrapassar os limites previstos no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, a AGU possui a seguinte orientação normativa:

Orientação Normativa nº 34, de 13 de dezembro de 2011: "*As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos iii e seguintes do art. 24) da lei nº 8.666, de 1993, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, dispensam a publicação na imprensa oficial do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade.*"

73. Dessa forma, nessa hipótese está dispensada a publicação do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos princípios da celeridade e economicidade, devendo, todavia, a Administração utilizar de meios eletrônicos de publicidade.

DAS CONDIÇÕES INICIAIS DE HABILITAÇÃO PELA EMPRESA CONTRATADA

74. É condição imprescindível para contratação que a empresa/consórcio comprove sua regularidade fiscal e trabalhista, devendo essa constar nos autos mediante a apresentação das certidões exigidas no art. 29 da Lei 8.666/93.

75. Ainda que se trate de inexigibilidade de licitação, deve ser observada tal condição, conforme precedentes do TCU:

Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF)(art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990)". (Acórdão 260/2002 Plenário).

76. Ainda quanto à regularidade fiscal da Contratada, devem ser juntadas: a) a consulta ao CADIN, conforme determina o art. 6º, da Lei n. 10.522/2002; b) a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e c) a consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.

77. Conquanto, vale registrar o disposto na Orientação Normativa AGU nº 9, de 1º de abril de 2009:

Orientação Normativa AGU nº 9, de 1º de abril de 2009: "A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, **no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora. (NOSSO GRIFO)**

78. Transcreve-se ainda a fundamentação da Orientação Normativa AGU nº 9, de 1º de abril de 2009:

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no § 3º do art. 195, que 'a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem receber dele benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios'. Assim, em princípio, a Administração não poderia contratar com nenhuma empresa que estivesse inadimplente com o INSS e FGTS.

Ocorre que os direitos e garantias fundamentais consagrados no art. 5º da Carta Magna são considerados essenciais para a manutenção da vida e dos direitos do cidadão, sendo atendidos pela Administração mediante a prestação dos serviços públicos.

Estes, por sua vez, devem ser ininterruptos, advindo daí o princípio da continuidade do serviço público. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella de Pietro "entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar".

No caso de um serviço, como o fornecimento de água, gás, energia elétrica, correios, e outros, ser prestado sob regime de monopólio, e a prestadora estiver em débito para com o INSS e FGTS, não pode a Administração deixar de contratá-la devido a esta situação irregular, vez que, nestes casos, impõe-se um interesse público maior, qual seja, a continuidade da prestação do serviço público dependente dos serviços objeto de monopólio.

No confronto entre dois valores constitucionais, deve prevalecer o que melhor atende o interesse público.

Esta é a linha de entendimento do Tribunal de Contas da União, esposada na Decisão 431/1997-Plenário, de seguinte teor:

2. responder ao responsável que as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas;

3. informar, ainda, ao consulente que, diante da hipótese acima, a administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, o INSS e o FGTS a respeito dos fatos;

Esse mesmo entendimento foi estendido, por analogia, às empresas privadas concessionárias de serviço público essencial sob o regime de monopólio, por meio do Acórdão 1105/2006-Plenário.

Entretanto, não estão dispensados, na situação ora ementados, de caráter excepcional, os requisitos impostos pela Corte de Contas relativos à autorização do dirigente maior do Órgão, acompanhada das devidas justificativas sobre a essencialidade dos serviços prestados e, ainda, a necessidade de se comunicar o fato aos credores e à respectiva agência reguladora."

79. Portanto, deve ser exigida a observância da condições de habilitação por todas as futuras contratadas pela Administração, seja em contratos oriundos de regular procedimento licitatório, seja em contratos cuja licitação fora dispensada ou tida por inviável nas hipóteses legais.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

80. Nos termos do artigo 58 da Lei nº 4.320/64, do artigo 7º §2º, III e artigo 14 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 16 da LC nº 101/2000, deverá haver a certificação da disponibilidade orçamentária própria para a despesa, em valor baseado na prévia e efetiva pesquisa de mercado, observando-se a orientação contida na ON nº 17/2009-AGU.
81. Cabe acrescentar que o art. 16, inciso I, §4º, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina que o empenho de serviços deve ser acompanhado por estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício e nos dois subsequentes, devendo, ainda, haver adequação orçamentária dessa contratação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, inciso II).
82. Contudo, tal exigência somente se faz necessária quando a ação que ampara a despesa foi classificada como projeto na Lei Orçamentária Anual, nos termos do Parecer nº 01/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU:

EMENTA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL INTELIGÊNCIA DO ART. 16, INCISOS I E II. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. I. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa somente devem ser exigidas quando a ação que ampara a despesa foi classificada como projeto na Lei Orçamentária Anual. II. Caso a Administração Pública não tenha informado a classificação da ação por tipo, a Consultoria deverá exigir manifestação da Administração Pública sobre a natureza da ação que suporta a despesa. III. Se a ação for considerada projeto, a licitação e o empenho somente poderão ser realizados se forem elaboradas, previamente, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de compatibilidade do aumento da despesa com o PPA, a LDO e a LOA.

83. Essa também é a recomendação constante da ON AGU nº 52/2014:

Orientação Normativa nº 52, de 25 de abril de 2014 "As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispõem as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000".

84. **Saliente-se que o pagamento deve corresponder precisamente aos serviços efetivamente executados e atestados pelo fiscal responsável pela execução do serviço.**

85. Ainda a esse respeito, deve-se atentar para o posicionamento da Procuradoria-Geral Federal sobre o tema, exigindo a efetivação do empenho por ocasião da formalização da contratação, nos termos do Parecer Normativo nº 04/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU: "*III. É necessária a realização de empenho antes da celebração de contrato, que resulte em dispêndio de recursos públicos, sejam eles decorrentes de procedimentos licitatórios, assim como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*"

86. Dessa forma, a Administração deverá: a) emitir a competente nota de empenho no momento da contratação, evidenciando-se que o referido documento deverá, sempre que possível, conter todos os elementos prescritos no artigo 55 da Lei nº 8.666/93; b) deverá atestar nos autos que a presente despesa já está prevista no orçamento e estão destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes.

DA PRORROGAÇÃO

87. Nos casos em que a Autarquia firmou contrato estabelecendo prazo determinado, isto é, estando limitado ao prazo de 60 meses, prorrogáveis, excepcionalmente por 12 meses, na forma do art. 57, II e § 4º da Lei 8.666/93, o termo aditivo de prorrogação deverá ser submetido à análise prévia desta Procuradoria, na forma do art. 38, parágrafo único da LLCA.

88. Assim, para o exame da prorrogação é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza, haja vista que a prorrogação dos contratos contínuos fora regulamentada pela Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 05, de 26 de maio de 2017, a qual, em seu Anexo IX, estabelece:

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

1. A **duração dos contratos** ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

1.1. O órgão ou entidade poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público essencial de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela empresa brasileira de correios e telégrafos e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos

que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

(...)

3. Nas **contratações de serviços continuados**, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

89. Ainda nesse sentido, observa-se que a novel IN SLTI/MPOG n.º 05/2017 adotou a redação da Orientação Normativa nº 36/2011 da AGU ao :

A Administração pode estabelecer a **vigência por prazo indeterminado** nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ect (empresa brasileira de correios e telégrafos) e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

90. Da leitura e da interpretação dos dispositivos acima transcritos, extraem-se os seguintes **requisitos** a serem preenchidos, com vistas à regularidade da prorrogação do prazo contratual:

- o justificativa por escrito e autorização pela autoridade competente;
- o existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação;
- o obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- o interesse da Administração na continuidade dos serviços;
- o interesse expresso da contratada na prorrogação;
- o limite total de vigência de 60 meses;
- o prestação regular dos serviços até o momento;
- o indicação do recurso orçamentário;
- o manutenção da condições iniciais de habilitação pela contratada.

91. Vale destacar, ainda, que a Administração não poderá prorrogar o contrato quando: a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

92. Quanto aos requisitos expressos no item 83 deste, friso que a abordagem a seguir será limitada aos preceitos ainda não abordados nesta manifestação referencial.

Do Reflexo Financeiro para Cobertura do Período Prorrogado

93. A renovação dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos necessariamente acarretará o aumento de valor do ajuste, para remunerar a empresa pela nova etapa de execução. A matéria tem fundamento legal no inciso II, alínea “d” e § 6º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Lei nº 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

94. Trata-se de acréscimo de valor exclusivamente destinado a suportar as despesas acarretadas pela dilação temporal do ajuste, sobre o qual não incide o limite de alteração de valor prescrito no § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

95. Compete, então, à Administração demonstrar objetivamente o nexo entre o *quantum* a ser acrescido e a nova etapa de execução. Interessa lembrar que os eventuais custos não renováveis já pagos ou amortizados deverão ser eliminados, como condição para a renovação contratual.

96. Quanto ao valor apresentado para cobrir os custos referentes aos serviços a serem realizados no período prorrogado, trata-se de aspecto técnico, sob responsabilidade da Administração, tendo em vista tratar-se de matéria que refoge à competência da área jurídica.

97. Quanto ao aspecto financeiro, convém asseverar que o art. 60 da Lei nº 4.320/64 veda a realização de despesa sem prévio empenho. Assim, os autos deverão ser instruídos com as Notas de Empenho vinculadas ao Contrato, com valores suficientes para cobertura das despesas a serem executadas no presente exercício, referentes à etapa prorrogada.

98. A depender da natureza da ação orçamentária indicada, deverão ser apresentadas também a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa sobre a compatibilidade desse aumento com o PPA, a LDO e a LOA, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

99. Recomenda-se, ainda, averiguar a adequação do cronograma de execução, que deverá compatibilizar os novos aportes de recursos com a execução dos serviços contratados.

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA E PODERES DO REPRESENTANTE LEGAL

100. Importante que o contrato de permissão de uso seja assinado pela autoridade competente para a lavratura do ato.

101. Da mesma forma, deve ser **observado se o representante legal da empresa que assinará o aditivo possui poderes para tanto**, se o instrumento de procuração a ele conferido está vigente.

CONCLUSÃO

102. Em face do exposto, uma vez que o órgão assessorado procure seguir as orientações acima exaradas, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, visando à contratação direta, via inexigibilidade, de serviços de água e esgoto, energia elétrica, bem como da Imprensa Nacional, e suas prorrogações, sem submeter os autos a esta PFE/DNIT, consoante Orientação Normativa nº 55/2014, do Advogado-Geral da União.

103. Alerta-se, por fim, que na existência de dúvida jurídica, não elucidada neste opinativo, recomenda-se sua submissão a esta Procuradoria Especializada. Reitero que caso seja necessária a alteração do conteúdo desta manifestação a Procuradoria Federal Especializada atuará de ofício ou mediante provocação, nos termos do Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGL/2014.

104.

105. **Encaminhamento o processo ao Protocolo desta PFE/DNIT para adoção das seguintes providências:**

- o encaminhamento desta manifestação jurídica referencial para ciência e aprovação do Procurador-Geral do DNIT.

Em caso de aprovação:

- o juntada deste parecer referencial (PARECER REFERENCIAL n. 00003/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU) ao processo nº **50018.000008/2018-92**, cuja matéria fora abarcada nesta manifestação. Tal apreciação se fez necessária, posto tratem de objetos semelhantes, com mesma fundamentação jurídica.
- o encaminhamento do processo a todos os procuradores federais em exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT - PFE/DNIT, da Sede e dos Estados;
- o encaminhamento do processo à Diretoria Geral para conhecimento e divulgação no âmbito dos órgãos descentralizados do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, recomendando que seja exigida da área responsável pela celebração do ajuste a expressa afirmação de que o caso concreto se amolda aos termos deste parecer, com a utilização do modelo de "ATESTO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL", com o seguinte texto:

ATESTO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Processo nº

Objeto:

Interessado:

Atesto que o presente processo, referindo-se à Contratação/Prorrogação Contratual, amolda-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER REFERENCIAL n. 00003/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, e a instrução dos autos está regular.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

- o encaminhamento desta manifestação jurídica referencial para ciência da Procuradoria-Geral Federal, via SAPIENS, solicitando abertura de tarefa simultaneamente para o Departamento de Consultoria da PGF;

Brasília, 05 de junho de 2019.

Laila Lacerda de Sá

Procuradora Federal

Coordenadora de Assuntos Estratégicos da PFE/DNIT

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Essencial à Justiça! Indispensável à Nação!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50018600179201735 e da chave de acesso 87b398f3

Documento assinado eletronicamente por LAILA LACERDA DE SA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 272500692 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LAILA LACERDA DE SA. Data e Hora: 06-06-2019 15:57. Número de Série: 17139142. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
